



PROCESSO N° : 1947699/2024
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE VERA
GESTOR (A) : MARIA ONEIDE MORO
INTERESSADO (A) : JOSÉ MARIA DUARTE
ADVOGADO (A) : NÃO CONSTA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

DECISÃO

Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de aposentadoria por invalidez, em que figura como interessado o Sr. José Maria Duarte.

Em Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 570084/2024), a 2^a Secex apontou 01 irregularidade classificada como **LB15**, decorrente da não comprovação do exercício de atividades de natureza pedagógica durante o período de readaptação de função. Assim consta:

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Em observância as hipóteses de acumulações de benefícios previdenciários previstas no artigo 24, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, solicitar à Sra. Gestora do Fundo enviar a Declaração de Não Acúmulo de Benefícios Previdenciários, assinado pelo interessado. Nos casos em que haja acúmulo, que sejam indicados sua fonte e respectivo valor*

É o Relatório.

Decido.

Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **cite-se a Sra. Maria Oneide Moro**, Diretora Executiva, na forma dos artigos 30, §1º e 31, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 c/c os artigos 113 e 114, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (RITCE/MT), para, querendo, manifestar-se acerca do





Relatório Técnico Preliminar (cópia anexa), **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta Decisão.

Destaco que o descumprimento do prazo regimental resultará no prosseguimento ordinário do processo em questão, com a aplicação dos efeitos da revelia. Isso pode incluir a denegação de registro do benefício previdenciário e/ou a imposição de multa, conforme estabelecido pelo artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c artigo 61, §2º, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (LC n.º 752/2022), além do artigo 105 da Resolução Normativa n.º 16/2021.

Na sequência, remetam-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o decurso prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 24 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
Luiz Carlos Pereira

Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

